

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7456/2023
INTERESSADO: GERÊNCIA DE COMPRAS E ALMOXARIFADO e PREGÃO
ASSUNTO: REVOGAÇÃO PARCIAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2023 (LOTE 01)

PARECER nº 344/2023

I. RELATÓRIO

Somos instados pela pregoeira *Wilma Penna Calasans Sobral* para manifestação quanto a solicitação da Gerência de Compras e Almocharifado, gerenciado pela Sra. *Tatiana Franco da Silva*, referente ao pedido de "revogação parcial" do **Pregão Eletrônico nº 036/2023**, somente em relação ao **LOTE 01**, tendo por objeto é a **REGISTRO DE PREÇOS, PELO MENOR PREÇO POR LOTE, NO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE COPA E COZINHA, DESTINADOS ÀS UNIDADES DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO. CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO.**

A sessão de abertura do certame correu em 31/05/2023. Já o pedido de revogação parcial do pregão, especificamente em relação ao **LOTE 01** ocorreu através da CI Nº 02/10.07 – GCAL (E-doc) de 10/07/2023, logo após a análise dos recurso e contrarrazões apresentados pelas empresas participantes.

Assim se pronunciou motivadamente pela revogação na citada C.I, in verbis:

PREGÃO 36/2023

ASSUNTO: RAZÕES E CONTRARRAZÕES

Objeto: Registro de Preços, pelo menor preço por lote, no prazo de 12 (doze) meses, para eventual e futura aquisição de MATERIAIS DE COPA E COZINHA, destinados às unidades da Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO. Conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

A V.T.A. MACHADO DE ARRUDA LTDA – EPP, interpôs recurso alegando, em suma que a empresa ITAMIX COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, não preencheu as condições de participação do certame e deve ser inabilitada para o Lote 01, pois o café apresentado tem nota de intensidade 4 (quando o edital pede 9) e sua nota de qualidade global está entre 4,5 a 5,9 (quando o edital pede de 6,0 a 7,2).

Referente a esse recurso a ITAMIX COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. apresentou as contrarrazões afirmando que o "café apresentado pela Recorrida é produto já conhecido do mercado local e bem recebido em todos os estabelecimentos de comércio e órgãos públicos, diversos contratos com entes públicos são atendidos pelo café Santa Clara" e em "síntese a marca ofertada atende satisfatoriamente os pressupostos de qualidade sensorial, ROTULAGEM E NOTA PARA SUA CATEGORIA na classificação da ABIC".

Nesse diapasão informamos que ao realizar a análise do caso em tela constatamos que existe um conflito entre a nota exigida e o tipo do produto solicitado, ou seja, para o café ser classificado com a nota 6 a 7,2 o mesmo teria que ser um café superior, no entanto ao ser requisitada o produto foi classificado como extraforte.

Desta forma, pelos motivos aqui expostos, após análise das razões e contrarrazões referente ao Lote 01 do Pregão 036/2023, informamos que somos favoráveis a revogação parcial (lote 01) do PE 36/2023 para uma melhor especificação buscando atender as boas práticas administrativas e a continuidade dos lotes 02 e 03 do processo para a finalização de seus demais trâmites.

A Coordenação de Almoxarifado, através do seu líder Rafael Rodrigues Santos da Guia, também se pronunciou através da C.I 111/2023 -CALM em 10/07/2023, *in litteris*:

*"Respeitando a legalidade e a transparência do processo licitatório referente ao protocolo eletrônico 7456/2023, optamos pela revogação deste, **para uma melhor adequação às especificações dos materiais a serem adquiridos**, de maneira a atingir os princípios basilares da Administração Pública"*

É que se tem a relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, destacamos que os atos administrativos, a despeito de gozarem de presunção de legitimidade e autoexecutoriedade, podem ser Anulados ou Revogados pela própria Administração, de ofício, quando eivados de ilegalidade, ou por motivo de conveniência, na preservação do interesse público.

Dito isto, o normativo interno, Regulamento Interno de Licitações e Contratos da DESO (RILC), dispõe em seu **art. 85, inciso II**, que o procedimento licitatório poderá ser **ANULADO** – no todo ou em parte, por vício de legalidade, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado; e no **inciso III** poderá ser **REVOGADO** – no todo ou em parte, em decorrência de fato superveniente à instauração, que constituía óbice manifesto e incontornável à continuidade do processo, devidamente justificado; sendo os dois institutos tidos como atribuição da autoridade competente, ou seja, a decisão de anular ou revogar uma licitação consiste no seu desfazimento pela autoridade administrativa competente para a aprovação do procedimento, isto é, para sua homologação.

Embora a faculdade de Revogar ou não um ato administrativo se aloque dentro das prerrogativas discricionárias da Administração, há um balizamento claro e inderrogável para o exercício desta competência: *dentro das lindes do Estado de Direito, só pode ser o ato revogado se demonstrada a contrariedade ou a inconveniência de sua manutenção frente ao interesse público*. A existência de motivos ligados ao interesse público é imperativa e a demonstração da existência destes, por outro lado, é imprescindível.

De modo que o art. 85, incisos II e III e do RILC da DESO, assim preceitua, *ipsis litteris*:

"Art. 85 Na fase de homologação, a autoridade competente na forma deste RILC ou de ato normativo interno poderá:

[...]

II – Anular o processo, no todo ou em parte, por vício de legalidade, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado;

III – Revogar o processo, no todo ou em parte, em decorrência de fato superveniente à instauração, que constituía óbice manifesto e incontornável à continuidade do processo, devidamente justificado;

Por conseguinte para que seja possível a revogação, deve haver razões de interesse público, e o atendimento de 03 (três) requisitos: **a)** fato superveniente; **b)** devidamente comprovado e **c)** que seja pertinente e suficiente para justificar a revogação. Tais requisitos, de certa forma limita a atuação da Administração. É necessário que o interesse público seja concreto e específico, para que seus atos tenham segurança jurídica.

No caso sub examine, analisando os autos do processo e documentação acostada, entendo que o caminho correto é o da **REVOGAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº 036/2023, visto que somente após a publicação do edital e durante a fase recursal (fato superveniente), verificou-se a uma ambiguidade nas especificações de um dos produtos do LOTE 01, mais precisamente do item 001 (Café Torrado e Moído Extraforte), sendo então necessária, para uma melhor adequação, a correção às especificações do produto que de fato pretendem ser adquirido, conforme explicitado nos recursos e na C.I 111/2023, emanada pela Coordenação de Almoxarifado e na 02/10.07, emanada pela Gerência de Compras e Almoxarifado, sendo assim desnecessária para Administração a permanência deste lote na disputa em sessão de lances, o que seria proceder com uma conduta antieconômica, lesando assim o interesse público com o bem inservível ao objeto da licitação.

Por isso, não seria razoável manter a continuidade do LOTE 01 do Pregão Eletrônico nº 036/2023, posto que existe inconsistência qualitativa nas especificações do Termo de Referência, conforme relatado, sendo recomendada a sua correção e elaboração de um novo certame em separado.

Nesse caso, a revogação prevista no art. 85, inciso III do RILC da DESO constitui a forma adequada de desfazer o equívoco da administração, autotutela, por razões de interesse público que fazem com que o procedimento inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

No exercício do seu poder, a Administração Pública, legitimada pelo Princípio da **autotutela** guarda para si a possibilidade de rever seus próprios atos, porque deve timbrar de rigor e precisão a indicação da norma legal violada. **"Pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao judiciário"**, como ensina a Administrativista MARIA SYLVIA ZANELA DIPRIETO, in *Direito Administrativo*, Ed. Atlas, 6ª edição, São Paulo, 1996, pág. 66.

Segundo MARÇAL JUSTEN FILHO, **"...a revogação consiste no desfazimento do ato administrativo porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público"**.

Comentando sobre o assunto, assim se manifesta o Prof. CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, em sua conhecida obra "Curso de Direito Administrativo" 11ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1998, pág. 325:

"O motivo da revogação é a inconveniência ou inoportunidade do ato ou da situação gerada por ele. É o resultado de uma reapreciação sobre certa situação administrativa que conclui por sua inadequação ao interesse público. É consequência de um juízo feito 'hoje' sobre o que foi produzido 'ontem', resultando no entendimento de que a solução tomada não convém agora".

Torna-se imperioso lembrar que o pregoeiro precisará abrir prazo para exercício do contraditório e ampla defesa pelas das empresas participantes em razão do respectivo ato, visto que a sessão de disputa de lances ocorreu em **31/05/2023** e o pedido de desfazimento do pregão ocorreu somente em **10/07/2023**, conforme interpretação do parágrafo único do art.86 do RILC/DESO.

Art. 86. A nulidade do processo licitatório, do procedimento de dispensa ou de inexigibilidade de licitação induz à nulidade do contrato.

Parágrafo único. A anulação ou revogação do processo licitatório depois de iniciada a fase de lances ou propostas será precedida de processo administrativo no qual sejam asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa, a ser exercido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, salvo no caso de manifestação expressa e prévia de todos os licitantes renunciando o direito de contestar o ato respectivo."

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com motivação na narrativa fática da área técnica, e fundamento no princípio de que a Administração poderá rever seus próprios atos, opina-se pela revogação do **LOTE 01 do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2023**, com fulcro na razão de interesse público decorrente de fato superveniente a divulgação do edital.

Assim, em razão da sessão de disputa ter ocorrido em **31/05/2023** e pedido de desfazimento (revogação) parcial do pregão ter ocorrido somente após, em **10/07/2023**, conforme interpretação do parágrafo único do art.86 do RILC/DESO, **orienta-se, antes da referida revogação parcial, que seja concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para exercício do contraditório e ampla defesa pelas das empresas participantes, salvo no caso de manifestação expressa e prévia de todos os licitantes renunciando o direito de contestar.**

Após exercício do contraditório e, diante do caso concreto, a margem de apreciação discricionária da Administração Pública, resta, tão somente, o dever de corrigir o seu ato anteriormente praticado, cabendo ao Presidente determinar à pregoeira que publique o **AVISO DE REVOGAÇÃO PARCIAL (LOTE 01) do Pregão Eletrônico nº 036/2023**, por conveniência administrativa visando o interesse público, pelos fatos justificados no processo.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação de caráter opinativo elaborada de acordo com os subsídios fornecidos pela gerência de compras e almoxarifado, aprovado pelo Diretor Gestão Corporativa.

Aracaju/SE, 08 de agosto de 2023.


VINICIUS ARAGÃO SANTIAGO COSTA
ADVOGADO/DESO – OAB/SE 4.876
Superintendência Jurídica da DESO
Câmara Técnica de Licitações e Contratos
1.1.00.00/SJUR

VINICIUS ARAGAO
SANTIAGO
COSTA:01399465511

Assinado de forma
digital por VINICIUS
ARAGAO SANTIAGO
COSTA:01399465511

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: P4TN-VXNR-FMDL-7IWN



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 10/08/2023 é(são) :

- Luciano Gois Paul - 09/08/2023 11:49:49
- VINICIUS ARAGAO SANTIAGO COSTA - 08/08/2023 14:32:03